

ACÓRDÃO Nº 7931/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 021.791/2014-7
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (CPF 232.182.153-15) e Raimundo Nonato da Silva Pessoa (CPF 376.481.283-49).
4. Unidade: município de Timbiras/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados à prefeitura de Timbiras/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Brasil Alfabetizado - Bralf, no exercício de 2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19 e parágrafo único, 23, inciso III, alínea “a”, 26, 28, inciso II, 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Dirce Maria Coelho Xavier Araújo e Raimundo Nonato da Silva Pessoa;

9.2. condenar Dirce Maria Coelho Xavier Araújo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação da quantia de R\$ 117.880,00 (cento e dezessete mil e oitocentos e oitenta reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 10/11/2008;

9.3. aplicar-lhe multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.4. aplicar a Raimundo Nonato da Silva Pessoa multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. remeter cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 31/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/8/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7931-31/18-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral